

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

A Emenda CM/01/2025 altera dispositivos que tratam diretamente do regime jurídico dos servidores públicos municipais e da estrutura de pessoal do CEMAP (ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA). Isso configura invasão de competência, pois tais matérias são reservadas ao Executivo.

Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, "b":

"São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre: (...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Por simetria, aplica-se aos Municípios, reservando ao Prefeito a iniciativa legislativa sobre tais matérias.

CF, art. 2º:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firme no sentido de que não se admite emenda parlamentar em projetos de iniciativa reservada, quando a emenda versa sobre matéria também de iniciativa exclusiva do Executivo, nesse sentido:

1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de **instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e**



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE **DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 653041/MG, 1ª Turma, Julgamento em 28.06.2018, Rel. Min. Edson Fachin).

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DA EMENDA CM 01/2025

A Emenda modifica o art. 11, § 2º e o art. 12, caput, §§ 1º e 3º do PLO CM/144/2025.

1. Art. 11, § 2º – Requisitos de experiência

- Problema: Estabelece condições para designação de servidores.*
- Vício: Trata de regime jurídico e movimentação de pessoal, matéria de iniciativa privativa da Prefeitura.*
- Observação: Ainda que o mérito da exigência de experiência seja razoável, a forma de introdução é inconstitucional.*

2. Art. 12, caput, §§ 1º e 3º – Permanência de servidores

- Problema: Define regras de permanência, desligamento e retorno de servidores ao CEMAP.*
- Vício: Interfere diretamente na gestão de pessoal e na lotação de servidores, prerrogativa exclusiva do Executivo.*
- Gravidade: A emenda chega a impor critérios a organização administrativa do CEMAP sem pertinência temática clara, agravando o vício.*

CONCLUSÃO

A Emenda Aditiva Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei CM/144/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, é manifestamente inconstitucional por vício formal decorrente da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Comissão MANIFESTA-SE PELO SEU ARQUIVAMENTO.

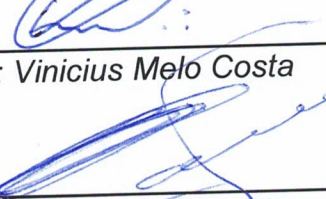


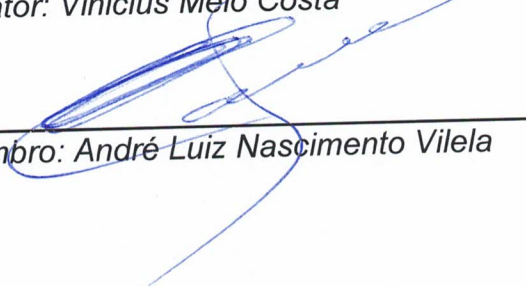
Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de dezembro de 2025.


Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior


Relator: Vinicius Melo Costa


Membro: André Luiz Nascimento Vilela